



# Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,  
Tributação, Redação de Leis, Apreciação de Contas do Município e Veto.

Cambé, 28 de Junho de 2019.

	Câmara Municipal de Cambé Estado do Paraná
PROTOCOLO Nº	5093 / 2019
Recebido em:	01/07/19 às 16:00
Protocolista	Jaqueline

## PROJETO DE LEI Nº 27/2019

**SÚMULA:** Autoriza o Poder Executivo firmar termo de confissão de dívida e realizar o parcelamento de débitos previdenciários, perante a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – PGFN.

**Autoria:** Executivo Municipal

### I – RELATÓRIO E IDENTIFICAÇÃO DA PROPOSTA

O Projeto de Lei ora analisado, de autoria do Executivo Municipal, visa autorizar o Município de Cambé a pactuar a confissão de dívida e aderir ao parcelamento do valor de R\$ 1.025.382,82 (Um milhão, vinte e cinco mil, trezentos e oitenta e dois reais e oitenta e dois centavos), proveniente de auditoria realizada pelo INSS neste Município, no ano de 2010, a qual constatou a existência de servidores públicos contratados por meio de teste seletivo em meados de 1990 a 1993, enquadrados como servidores efetivos somente em 1995. Tal iniciativa busca regularizar a situação do ente público perante a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, evitando o remanejamento de despesas e possíveis prejuízos aos serviços públicos.

### II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância com o Art. 36, I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa, opinar a respeito dos aspectos constitucionais, jurídicos, legais e regimentais das proposições.

O presente Projeto de Lei busca autorização para a adesão de parcelamento de dívida no valor de R\$ 1.025.382,82 (Um milhão, vinte e cinco mil, trezentos e oitenta e dois reais e oitenta e dois centavos), com a



# Câmara Municipal de Cambé

*Estado do Paraná*

*CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,  
Tributação, Redação de Leis, Apreciação de Contas do Município e Veto.*

finalidade de regularizar a situação do Município junto à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – PGFN.

Uma vez que trata-se de processo legislativo municipal, o projeto também encontra respaldo nos termos dos artigos 35 da Lei Orgânica do Município e 90 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Constata-se também que o referido Projeto de Lei apresenta Estimativa de Impacto Orçamentário e Financeiro, bem como Declaração do Ordenador da Despesa, encontrando-se em acordo com a exigência do Art. 16, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Verifica-se, portanto, que a presente propositura atende aos requisitos da Lei Federal, estando em consonância com o ordenamento jurídico pátrio.

Desta forma, a matéria não encontra óbice legal ou constitucional, uma vez que é de competência do Prefeito, fundamentando-se no Art. 59, XXV, da Lei Orgânica, a realização de operações de crédito, desde que estas encontrem-se previamente autorizadas pela Câmara Municipal.

### **III – CONCLUSÃO DO RELATOR**

Trata-se de Projeto de Lei autorizativo para adesão de parcelamento de dívida, o qual inexistem óbices quanto a iniciativa legislativa do Poder Executivo.

Neste entendimento, em virtude da Constitucionalidade e Legalidade do referido Projeto de Lei, esta relatoria posiciona-se **FAVORAVELMENTE** à apreciação, discussão e votação da presente propositura em Plenário.

### **IV – DECISÃO DA COMISSÃO**

FAVORÁVEL

DESFAVORÁVEL

RELATOR: *José Luis Dalto*

PRESIDENTE: *Leonildo Aparecido Julião*

REVISORA: *Fátima Regina Serpeloni Haully*